

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor facial	Diâmetro — Milímetros	Liga		Título		Peso		Serrilhas
		Designação	Elementos	Padrão — Porcentagem	Tolerância	Padrão — Gramas	Tolerância	
₡ 0,5	17	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	79-20-1	± 1%	2,6	± 1,5%	Sem.
₡ 0,10	22	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	79-20-1	± 1%	4,6	± 1,5%	Sem.
₡ 1,00	28,5	Níquel	Ni	100	—	10,6	± 1,5%	Sem.

§ 1.º As moedas de 5 avos e de 10 avos terão no anverso as armas da província de Macau, com a legenda «Macau» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

§ 2.º As moedas de 1 pataca terão no reverso os distintivos aprovados para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a era, e no anverso as armas da província de Macau, com a legenda «Macau» e a designação do valor.

Art. 3.º A medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 4.º O Governo de Macau fixará, por meio de portaria, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de idêntico valor facial mandadas cunhar ao abrigo do Decreto n.º 38 607, de 19 de Janeiro de 1952.

Art. 5.º Na Repartição Provincial dos Serviços da Fazenda e Contabilidade será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes de custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo 3.º deste diploma.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Macau a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Governo de Macau dará conhecimento ao Ministério do Ultramar da conta e seus resultados, dentro de sessenta dias após o respectivo encerramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 22 556

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras, pelo prazo de seis meses, a área limitada a norte e sul pelos

paralelos 15º 00' 00" e 15º 30' 00" e a leste e oeste pelos meridianos 38º 00' 00" e 37º 20' 00".

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 557

Pela Portaria n.º 22 272, de 28 de Outubro de 1966, foi actualizada, de acordo com o Decreto-Lei n.º 46 965, de 19 de Abril desse ano, a relação das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos importados no País afectos à disciplina económica daquele organismo, anexa à Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962.

Mostra-se, porém, necessário aditar à referida portaria dois novos números; e aproveita-se a oportunidade para rectificar o n.º 1.º

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no disposto nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º São aditados dois novos números à Portaria n.º 22 272, de 28 de Outubro de 1966:

4.º Os medicamentos importados pela subposição 30.03.02 ficam isentos do pagamento da taxa indicada no número anterior enquanto a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos não comunicar à alfândega que a indústria nacional está em condições de abastecer o mercado interno.

5.º À relação anexa à Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, são aditadas as subposições 28.40.02, 29.14.22, 30.03.01 e 30.03.03, todas isentas do pagamento de taxas.

2.º No n.º 1.º da Portaria n.º 22 272, onde se lê: «números 29.40.03 a 28.40.08», deve ler-se: «números 28.40.03 a 28.40.08».

Secretaria de Estado do Comércio, 7 de Março de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, Fernando Manuel Alves Machado.